



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397960-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados LEILAC PRODUTOS LÁCTEOS LTDA, VECTOR EMPREENDIMENTOS LTDA e JOAO ROBERTO LAMANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5088

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2397960-09.2024.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADOS: LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Decisão que indeferiu pesquisas via SISBAJUD (teimosinha) com relação às pessoas físicas dos executados, SIMBA, COAF, REDE-LAB, CCS-BACEN, CINB, pedidos de suspensão da CNH, cartões de crédito e passaportes dos executados, ARISP, SEFAZ, pedidos de bloqueio de circulação de veículo, pedido de penhora de eventual crédito de restituição de imposto de renda e pedido de constatação/penhora dos bens da residência dos executados e da sede da empresa. SISBAJUD – MODALIDADE TEIMOSINHA – Indeferimento quando às pessoas físicas dos executados – Acolhimento. Não há óbice limitativo para a medida, que visa a celeridade processual – Ademais, não foram realizadas tais pesquisas com relação aos executados pessoas físicas, mas apenas quanto à empresa executada - Acolhimento da modalidade “teimosinha”, via sistema Sisbajud, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias - Providência autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça – Funcionalidade que garante a celeridade e a efetividade às execuções. Observância dos artigos 797 e 835, inciso I, do CPC. SIMBA – Não Acolhimento - Inaplicabilidade ao caso em deslinde - Sistema de Investigação de Movimentações Financeiras (SIMBA) é instrumento utilizado pelos órgãos públicos para o enfrentamento da prática de crime financeiro organizado. COAF e a REDE-LAB – Não acolhimento - Têm por finalidade a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, não podendo ser utilizados para investigação patrimonial em execuções privadas. CCS-BACEN - Acolhimento - Precedentes do STJ – Sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras – Sisbajud tem natureza meramente cadastral e que não contém dados relativos a valores, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações financeiras - Possibilidade de identificar a eventual utilização de contas bancárias de terceiros na qualidade de procuradores do devedor ou a alocação de reservas/investimentos em instituições financeiras não atingidas pela pesquisa no Sisbajud - Possibilidade de utilização da ferramenta, também, em execuções civis . PEDIDOS DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CINB E SUSPENSÃO DA CNH, CARTÕES DE CRÉDITO E PASSAPORTES DOS EXECUTADOS – Não conhecimento. Medidas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC – Existência de ordem de suspensão dos recursos relativos a essa matéria – IRDR nº

2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44) admitido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça e Tema 1137 do C. STJ – Observe-se que o Banco exequente poderá postular as medidas novamente ao Juízo a quo caso a questão em apreço seja julgada favoravelmente à sua pretensão, inócua a suspensão do presente agravo. ARISP – Não acolhimento. Diligência que pode ser realizada pelo próprio agravante através da ARISP, observando que o Banco não é beneficiário da gratuidade, caso em que seria realizada pelo Juízo. SEFAZ – Acolhimento – Pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado para bloqueio de crédito do programa “Nota Fiscal Paulista” - Informações que somente podem ser obtidas mediante atuação judicial. PEDIDOS DE BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO, PEDIDO DE PENHORA DE EVENTUAL CRÉDITO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, PEDIDO DE CONSTATAÇÃO/PENHORA DOS BENS DA RESIDÊNCIA DOS EXECUTADOS E DA SEDE DA EMPRESA – Não acolhimento. Medidas prematuras nesse momento processual, diante do não esgotamento dos meios possíveis e já autorizados para a localização de bens dos devedores disponibilizados pelo Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, autorizado o bloqueio de transferência do veículo, INFOJUD, penhora de imóvel, etc). **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente **BANCO ITAÚ S/A**, nos autos da execução de título extrajudicial, impugnando a r. decisão proferida às fls. 732/741, na qual o MM. Juiz *a quo* dentre outros temas, indeferiu (item 3, itens “A” a “I”) as pesquisas através do sistema ARISP, SIMBA, COAF, REDE-LAB, CCS-BACEN e CINB; pesquisa SISBAJUD, na “modalidade teimosinha” no tocante às pessoas físicas dos executados; expedição de ofício à Fazenda do Estado para bloqueio de créditos relativos ao Nota Fiscal Paulista, pedido de apreensão de passaporte e CNH, bloqueios de cartões de crédito, bloqueio de circulação de veículo, pedido de constatação/penhora dos bens da residência dos executados e da sede da empresa, pedido de penhora de eventual crédito de restituição de imposto de renda, e não obstante opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 801).

O agravante aduz que estão preenchidos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo para evitar a suspensão e arquivamento do feito por falta de andamento e antecipação de tutela recursal “*para que seja, imediatamente, declarada a possibilidade de realização de todas as pesquisas indeferidas antecipadamente, ressaltando*”

ainda que nada impede a realização da pesquisa sisbajud-teimosinha em face da pessoa física” (fl. 32). Argumenta que “o agravante se encontra perseguindo a recuperação de seu crédito, e ainda, cuida-se de execução aparelhada com título líquido, certo e exigível, nada obsta a realização das pesquisas” (fl. 31). Ao final, postula o provimento do recurso.

Recurso processado, sem contraminuta (fl. 18).

É o relatório.

Com efeito, apesar de ser obrigação da parte diligenciar para localização de bens em nome dos devedores, em certas situações faz-se necessário o concurso do Juízo, como no caso dos autos, em que se busca a obtenção de informações obtidas com pesquisas para satisfazer o direito do credor.

No que se refere à pesquisa **SISBAJUD**, na “**modalidade teimosinha**” no tocante às pessoas físicas dos executados, anota-se, a princípio, que a rigor seria caso de não conhecimento por falta de interesse recursal, eis que foi objeto de deferimento expresso no item “B)” da decisão agravada, nos seguintes termos: “**B) Realizem-se as pesquisas Sisbajud “teimosinha” 60 dias, Renajud e Infojud, em nome dos executados, após o recolhimento das despesas pertinentes e apresentação do cálculo atualizado do débito, ressaltando-se que, caso positivo o bloqueio em face da Leilac, deverá a serventia cumprir o que disposto no item 2 de fls. 580, parágrafo sublinhado**” (fl. 732 - grifei). Ainda, a referida pesquisa Sisbajud foi deferida e ratificada no item “2A”, nos seguintes termos: “**2) Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal, ficam desde já deferidas as seguintes pesquisas/medidas, a serem realizadas mediante pedido da parte exequente e recolhimento das despesas pertinentes constantes no sítio eletrônico: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>, caso a parte não seja beneficiária da justiça gratuita: 2A) Penhora on-line das contas bancárias do(a)s executado(a)s, via Sisbajud até o limite do valor atualizado do débito;**” (fl. 733 – grifei).

Todavia, considerando que no item “3D” o MM. Juízo deixou expresso o indeferimento da pesquisa Sisbajud na modalidade teimosinha, quanto aos

executados pessoas físicas: “3D) *Quanto à pesquisa Sisbajud na modalidade “teimosinha”, no que se referem a executados pessoas físicas, deve ser indeferida referida pesquisa posto que constitui medida gravosa e excessiva, mormente ao se considerar que sequer foram esgotadas as tentativas de localização de bens*” (fl. 738 – grifei); e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco agravante (fl. 801), **conhece-se deste ponto do recurso** e passa-se a apreciá-lo.

Respeitado o entendimento do I. Magistrado de Primeiro grau, o agravante tem o direito de se utilizar das ferramentas do Poder Judiciário para obter a satisfação de seu crédito.

Nos termos do artigo 797 do referido Código de Processo “*Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados*” (grifei).

Ainda, de acordo com o mesmo diploma processual civil: “*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;* (art. 835, I).

Nesse particular, considerando a atual funcionalidade do sistema Sisbajud, chamada “teimosinha”, implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, restou sedimentado que referida providência deve ser tomada e repetida por até 30 (trinta) dias, *in verbis*:

“51 - Teimosinha/repetição programada e seu cancelamento. O objetivo da funcionalidade é refazer a ordem por um tempo determinado de forma automática quando o usuário escolhe o campo “Sim” em “Repetição Programada”, ao cadastrar a Minuta. Na medida que a resposta encontrada não for sendo satisfatória, o sistema cria novas ordens automáticas, até alcançar o valor total do bloqueio, ou até chegar o fim do prazo (máximo de 30 dias). O sistema foi implementado para levar em consideração o quanto efetivamente foi bloqueado. Senão bloquear tudo, fica repetindo até o limite temporal ou bloquear tudo, o que vier primeiro. Para interromper a teimosinha, poderá utilizar o menu Teimosinha, consultar pelo processo ou protocolo, clicar em ações > detalhar, no canto superior esquerdo estará o botão de “Interromper

Reiteração". Importante notar que cada ordem é independente da teimosinha. Ou seja, as reiterações dizem respeito àquela ordem em particular, e não com a teimosinha como um todo. A cada nova criação automática de ordem, o sistema verifica o que já houve bloqueio e deduz o valor para fins da nova ordem. A série pode ser acessada através do menu Teimosinha, ou através de qualquer protocolo de ordem judicial da série através da pesquisa pelo protocolo e ao detalhar, clicar no botão visualizar série." (Informações extraídas do site do CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>).

Tal possibilidade garante a celeridade e a efetividade às execuções; aliás, em consonância com o disposto no Código de Processo Civil (art. 4º), não havendo nenhum impedimento para a medida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, não seria razoável impedir a realização da providência pretendida pelo exequente diante das ferramentas disponíveis para tanto, sob pena de obstar sobremaneira a satisfação da execução.

Ademais, “O objetivo da concretização da tutela jurisdicional executiva quando persegue o pagamento de quantia certa é o de expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente.” (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva/Cassio Scarpinella Bueno – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020, p. 324).

Assim, o pedido de pesquisa pelo sistema SISBAJUD de forma reiterada (*teimosinha*), como pretende o exequente, comporta acolhimento, notadamente considerando que nenhuma pesquisa foi realizada com relação aos executados pessoas físicas, mas apenas com relação à empresa executada recuperanda.

Em sentido semelhante, é a jurisprudência dessa E. Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pleito de realização de pesquisa via Sisbajud, pela modalidade "Teimosinha". Indeferimento. Insurgência do credor. Interesse público na prestação jurisdicional. Finalidade precípua da execução é a satisfação do crédito (art. 797, "caput" do CPC). Devedor que responde com seus bens presentes e futuros (art. 789 do CPC). A penhora permanente via Sisbajud, pelo mecanismo conhecido

como "Teimosinha", é funcionalidade que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio. Estando a funcionalidade em operação, nada obsta a sua utilização, que nada mais é do que a reiteração automática da antiga ordem de penhora eletrônica. Se já existe a certeza da existência do débito, por meio do início do processo de execução, razão não há para que o credor tenha de reiterar inúmeras vezes o pedido de penhora online, se tal pode ocorrer automaticamente, em atenção ao princípio da efetividade da execução. Decisão reformada. Pesquisa deferida, limitada a 30 dias. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276078-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024 - grifei).

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de contas com reiteração automática (modalidade "teimosinha") por 30 dias – Juízo "a quo" que deferiu a medida por apenas 5 dias – Ferramenta processual que possibilita a reiteração automática das ordens de bloqueio – Medida que contribui para localização de ativos financeiros em nome do devedor, de modo a satisfazer a execução – Período de reiteração automática por 30 dias que se mostra mais adequado na localização de ativos financeiros do devedor – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139476-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023 - grifei).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA EXECUTADA VIA SISTEMA SISBAJUD NA MODALIDADE "TEIMOSINHA" – NOVA FUNCIONALIDADE TECNOLÓGICA - CABIMENTO – MEDIDA QUE TEM POR OBJETIVO REDUZIR PRAZOS PROCESSUAIS, DAR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO, POSSIBILITANDO A REITERAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE FORMA ININTERRUPTA PELO PRAZO MÁXIMO, USUALMENTE, DE 30 (TRINTA) DIAS – PRECEDENTES TJSP – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184426-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 21/09/2023 - grifei).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio 'on line' de ativos financeiros. Reiteração automática da ordem de bloqueio. Possibilidade. Disponibilização, pelo Sisbajud, da reiteração automática, por meio da ferramenta denominada 'teimosinha', que já

vem sendo utilizada, consoante precedentes. Inteligência do art. 797, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128817-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023 - grifei).

Agravo de instrumento – monitória – cumprimento de sentença – decisão que indeferiu o pedido de reiteração automática de ordem de bloqueio pelo SISBAJUD – teimosinha - inexistência de impedimento legal para o prosseguimento da execução – bloqueio sem limitação de tempo que se mostra desproporcional – bloqueio por trinta dias, sem prejuízo de novos requerimentos posteriores, o que se mostra mais adequado - oportunidade de defesa de valores eventualmente bloqueados indevidamente – art. 797 do Código de Processo Civil – coexistência dos princípios da menor onerosidade ao devedor e da máxima efetividade da execução - recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145093-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023 - grifei).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de nova tentativa de pesquisa pelos sistemas Infojud e Renajud. Indeferimento. Inexistência de norma limitadora ou condicionante. A efetividade do processo também é de interesse da Justiça. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017033-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022 - grifei).

Desta forma, de rigor o **acolhimento** das razões recursais referentes à pesquisa **SISBAJUD, modalidade teimosinha**.

Quanto ao **Sistema de Investigação de Movimentações Financeiras**, conhecido como “**SIMBA**” e constitui uma ferramenta empregada pelos órgãos públicos no combate a atividades relacionadas a crimes financeiros organizados, os quais não se encontram presentes no contexto sob análise nos autos.

Nesse sentido, sua utilização não se apresenta adequada para a finalidade de pesquisa de ativos em processos de execução cível ou cumprimento de sentença (STJ REsp 2.043.328).

O mesmo ocorre com relação à expedição de ofício ao “COAF” (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e à “REDE-LAB” (Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro).

Trata-se de providências para apuração de suspeita de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens. São órgãos que atuam na prevenção e combate à lavagem de dinheiro. O interesse é da Justiça, é coletivo. E por isso mesmo, não podem ser utilizados como simples ferramentas particulares de existências de ativos financeiros em meras ações de execução consubstanciada em cédula de crédito bancário, pois que o interesse é do particular.

Bastante oportuno julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“35. Diversos são os fundamentos pelos quais se mostra indevida a expedição de ofício ao COAF ou a consulta ao SIMBA para apurar a existência de patrimônio de devedor em execução cível.

36. Antes de mais nada, a medida representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema desenvolvido. Conforme mencionado, ambos têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito. Caso fosse permitida, ter-se-ia, eventualmente, o assoberbamento na prestação desses serviços e, como consequência, a ineficiência na sua finalidade vital.

37. No mais, em relação ao COAF, importa recordar os termos da MP nº 1.158/2023, a dispor que o tratamento dos dados pessoais realizados pelo COAF deve atender ao estritamente necessária para as suas finalidades legais – o que impede, destarte, a circulação de informações para fins alheios aos legalmente previstos.

38. Outrossim, o mero exame da sigilosidade dos dados obsta a sua divulgação, sobretudo aqueles constantes no SIMBA. Isso porque, o sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (art. 5º, XII, CF/88).

39. Desse modo, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, “a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inquérito ou do processo judicial” (art. 1º, §4º) e “quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente” (art. 6º e 7º).

40. *Ante a sigilosidade das informações armazenadas, portanto, não há que permitir sua devassa para a busca de bens de interesse meramente privado do credor.*

41. *Nessa toada, esta Terceira Turma reconheceu que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional do direito constitucionalmente protegido.*

(...)

42. ***Conclui-se, portanto, ser descabida, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao SIMBA ou a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível”*** (RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.328 - SP - 2022/0316225-9 - RELATORA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI) – grifei.

A propósito, neste mesmo sentido já decidido por este E. Tribunal de Justiça:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PESQUISA JUNTO AO SIMBA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. *O SIMBA Sistema de Movimentação Bancária não serve para localização de bens ou dinheiro do devedor de ação judicial, devendo ser mantida a decisão recorrida”* (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2030444-84.2020, Relator Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 16/03/2020 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PESQUISAS JUNTO AO SISTEMA SIMBA E AO COAF INADMISSIBILIDADE *insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofícios para obtenção de informações dos agravados junto ao COAF e ao sistema SIMBA medidas que se mostram inapropriadas e desproporcionais mecanismos voltados ao combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor decisão mantida agravo desprovido.* TJSP, Agravo de Instrumento nº 2017928-32.2020, Relator Desembargador Castro Figliolia, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de julgamento 1º/07/2020 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO Expedição

*de ofício à CVM, B3 e CETIP Desnecessidade SISBAJUD que abarca investimentos em renda fixa e variável, administrados por tais órgãos **Solicitação de informações junto ao Sistema de Investigação de Movimentações bancárias (SIMBA), COAF e REDE LAB – Inadmissibilidade - Diligências que não se prestam à consulta e obtenção de recursos para satisfazer a execução** Possibilidade, todavia, de oficiar à Susep e à CNSeg Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264720-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022 - grifei).*

É imperativo ressaltar que o mero insucesso na localização de ativos passíveis de penhora não constitui justificativa suficiente para legitimar a utilização da referida ferramenta de investigação (SIMBA) ou expedição de ofícios ao COAF e à REDE-LAB, especialmente quando não se apresentam quaisquer indícios de conduta ilícita, sob pena de desvirtuamento do propósito do referido meio investigativo.

Desta forma, deve ser **desacolhidos** os pedidos de utilização do sistema **SIMBA** e expedição de ofícios ao **COAF** e à **REDE-LAB**.

Quanto ao pedido referente à **CCS-BACEN**, é de se observar que, de fato, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional é um sistema que indica onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como outros bens, direitos e valores, diretamente por tais clientes ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores.

Ressalte-se, ainda, que o cadastro foi criado para dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/03, que incluiu o art. 10-A na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), que prevê que o Banco Central deve manter cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Neste contexto, não obstante o posicionamento do MM. Juiz *a quo*, é de se aplicar entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RE nº 1.938.665, segundo o qual o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que, apesar de ter por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus

correntistas ou clientes, *não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações, de modo que ostenta natureza meramente cadastral, servindo como medida que poderá subsidiar futura constrição e alarga a margem de pesquisa por ativos*, cita-se:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido” (STJ, REsp nº 1.938.665-SP, Relatora Ministra

Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 26/10/2021).
(G.N.)

Assim, não se vislumbra qualquer óbice a que o referido sistema possa ser utilizado, também, em pesquisas oriundas de execuções civis de modo a auxiliar os credores na busca de satisfação de seus créditos, tendo em vista que o principal objetivo do CCS-BACEN é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, quando devidamente legitimadas.

Destarte, é de rigor **a acolhida** das razões recursais referentes ao **CCS-BACEN**.

Quanto aos pleitos para utilização do sistema **CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens)** e determinação da **suspensão da CNH, bloqueio de passaporte e cartões de crédito de titularidade dos devedores** pessoas físicas, **não se conhece do recurso nestes pontos**.

Isso porque, as medidas atípicas ora pleiteadas são objeto de discussão no Tema 44, conforme Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2256317-05.2020.8.26.0000, admitido em 28/04/2021 (relator Des. Ferraz de Arruda), que inicialmente, versou apenas sobre a possibilidade de utilização da CNIB, assim ementada:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO.

Posteriormente, em decisão proferida no referido incidente, foi determinada a suspensão dos feitos que discutem a aplicação de medidas atípicas com

fundamento no art. 139, IV, do CPC (fls. 513/514): “1. À admissão deste incidente sobreveio em data recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que afetou sob rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, do CPC/2015) os Recursos Especiais nº 1.955.539 SP e nº 1.955.574 SP, Rel. de ambos o Min. Marco Buzzi, Dje 07.04.2022, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, Tema nº 1137, cuja delimitação da controvérsia transcrevo: “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”. 2. Ante a proximidade da expiração do prazo de 01 (um) ano da data da publicação do acórdão que admitira o incidente (art. 980), mas considerando o fato superveniente de decisão de tribunal superior que afetou recursos ao rito dos repetitivos em tema substancialmente idêntico, sobre a adoção de meios executivos atípicos a que alude o art. 139, IV, do CPC, inclusive com determinação de suspensão de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a questão em trâmite pelo território nacional, mantenho a suspensão dos processos prevista no art. 982 do CPC até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no tema, com fulcro no artigo 980, parágrafo único, do CPC, comunicando-se os órgãos jurisdicionais competentes, bem como, nestes autos e em momento oportuno, o julgamento pelo tribunal superior a fim de que se proceda ao julgamento deste IRDR.” (grifei).

Anota-se, no referido REsp nº 1.955.574/SP discutem-se as mesmas medidas atípicas ora pleiteadas pelo agravante, conforme se extrai do V. Acórdão que admitiu a afetação daquele recurso, confira-se: “Diante das frustradas tentativas de satisfação da obrigação e com fundamento no art. 139, IV, do CPC/15, o recorrente pleiteou fossem adotadas medidas executivas atípicas para cumprimento da obrigação consubstanciadas na suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), bem como do passaporte e o respectivo bloqueio de cartões de créditos de titularidade dos executados”.

Dessa forma, diante da ordem de suspensão dos processos que discutam a mesma matéria indicada no referido Tema, o caso é de não conhecimento do presente agravo, observando-se ainda que o agravante poderá postular as medidas novamente ao Juízo *a quo* caso a questão em apreço seja julgada favoravelmente à sua pretensão; inócua, portanto, a suspensão do presente recurso; pois, frisa-se, nada impede que

tal requerimento volte a ser formulado após o julgamento do aludido Tema diretamente ao Juízo de origem.

Em sentido semelhante, citam-se precedentes atuais deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CPF DA EXECUTADO, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS QUE É OBJETO DO TEMA REPETITIVO 1.137 DO STJ - ORDEM DE SUSPENSÃO - INVIÁVEL ANÁLISE NO PRESENTE MOMENTO - DECISÃO ANULADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Agravado de Instrumento 2269363-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024 - grifei).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. *Requerimento do credor de uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Suspensão pelo juiz. Assunto afetado duplamente (IRDR 44 do TJSP e tema 1.137 do STJ), com determinação de suspensão. Duas soluções possíveis ao juiz: manter a análise do requerimento suspensa, até definição da tese, conforme IRDR 44, deste TJSP (referindo-se ao tema 1.137 do STJ), e, assim que a tese for definida, aplicá-la; indeferir de plano o requerimento e, neste caso, o credor poderá, se for definida tese em favor de seu requerimento, reproduzi-lo, com base na tese definida. Juiz que opta pela primeira solução. Decisão acertada. Recurso desprovido.* (Agravado de Instrumento nº 2103112-14.2024.8.26.0000, rel. José Wilson Gonçalves, Data do julgamento: 19/04/24 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) Pretensão à sua reforma Não acolhimento Observância à ordem de suspensão determinada pelo IRDR nº. 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44 do E. TJSP) Impossibilidade de expedição de ofício até fixação da tese jurídica a ser definida - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2088321-40.2024.8.26.0000, rel. Fábio Podestá, Data do julgamento: 09/04/24 - grifei).

Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - diligências efetuadas que se mostraram infrutíferas - averbação de indisponibilidade de eventuais bens imóveis de titularidade do executado na Central Nacional de

Indisponibilidade de Bens - CNIB - providência que se encontra suspensa por força de afetação em Recurso Especial repetitivo, como, aliás, foi decidido no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 - matéria não conhecida - utilização do SISBAJUD para pesquisas em extratos consolidados ou específicos de ativos financeiros de titularidade dos executados - possibilidade - medida que visa à efetividade do processo de execução - informações eventualmente obtidas que devem ser colocadas em sigilo e disponibilizadas somente às partes - recurso provido na parte conhecida, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2180476-33.2022.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, DJe: 14/02/2023 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS PEDIDOS DIRIGIDOS A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, APREENSÃO DE PASSAPORTE, E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DE TITULARIDADE DO EXECUTADO, ESTE QUE AGORA FIGURA COMO RECORRIDO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - MEDIDAS ATÍPICAS COM FUNDAMENTO NO ART. 139, INC. IV, DO CPC - NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE PROMOVER A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO PRESENTE FEITO, O QUE SE DÁ DIANTE DA VINCULAÇÃO DA QUESTÃO DEBATIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO C. STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1955539/SP, E Nº 1955574/SP (TEMA 1137) - QUESTÃO QUE DEVERÁ SER APRECIADA APÓS O JULGAMENTO DE TAIS RECURSOS - R. DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento 2084667-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2024 - grifei).

Desta forma, não comportam conhecimento os pedidos de utilização do sistema CNIB e de expedição de ofício para Polícia Federal e determinação da suspensão da CNH, bloqueio de passaporte e cartões de crédito de titularidade dos devedores.

Quanto à pesquisa via “ARISP” (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), observa-se que a busca por patrimônio imobiliário do devedor pode ser realizada diretamente pelo interessado através de consulta na ARISP, não dependendo, portanto, de intervenção judicial, notadamente porque o Banco agravante não é

beneficiário da gratuidade de justiça, possuindo condições de suportar o pagamento dos encargos para a realização da mencionada pesquisa.

Nesse sentido, cita-se precedente desta C. Câmara em caso semelhante:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via ARISP. Diligência que pode ser realizada pela própria agravante através da ARISP. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a pesquisa deve ser realizada pelo Juízo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2162288-21.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, DJ 12/07/2024 - grifei).

Portanto, é de rigor o **não acolhimento** das razões recursais referentes à **ARISP**.

O pleito de expedição de ofício à “SEFAZ-SP” (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo) para bloqueio de créditos relativos ao Nota Fiscal Paulista, comporta acolhimento, pois tal órgão não presta tais informações diretamente à parte exequente, porquanto acobertadas pelo sigilo fiscal e financeiro, o que justifica a indispensabilidade da requisição judicial.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofícios ao SUSEP e SEFAZ a fim de obter informações sobre a existência de eventuais créditos, valores ou títulos passíveis de penhora. Admissibilidade, especialmente quando a parte não dispõe de meios de obter tais informações diretamente. Pesquisas de bens adiada pelo advento da Pandemia. Descabimento. Constrição judicial sobre créditos oriundos do programa “Nota Fiscal Paulista”. Possibilidade. Informações que somente podem ser obtidas mediante atuação judicial. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2228991-65.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, DJ 12/04/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDAS PESQUISAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DOS

EXECUTADOS JUNTO AO PROGRAMA “NOTA FISCAL GAÚCHA” - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVANTE DE SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA ADEQUADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A SECRETARIA DA FAZENDA PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2295006-79.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, DJ 18/11/2024 – grifei).

Agravado de instrumento - cumprimento de sentença - tentativas de penhora de bens do devedor frustradas - decisão que indeferiu o pedido de ofício à SUSEP para localização de possíveis planos de previdência privada - possibilidade - eventual impenhorabilidade que deve ser aferida caso a caso - precedente do STJ - expedição de ofício à SEFAZ-SP visando à localização de eventuais créditos oriundos da Nota Fiscal Paulista - admissibilidade - diligência que não é dada ao credor realizar diretamente, exigindo intervenção do Poder Judiciário - impenhorabilidade que deve ser auferida pelo juízo “a quo” - agravo provido, com observações. (Agravado de Instrumento nº 2321921-05.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, DJ 19/03/2024 – grifei).

Quanto aos **pedidos de bloqueio de circulação de veículo, pedido de penhora de eventual crédito de restituição de imposto de renda e pedido de constatação/penhora dos bens da residência dos executados e da sede da empresa executada**, estes se afiguram prematuros, diante do não esgotamento dos meios possíveis e já autorizados nos itens 1 e 2 da decisão agravada, notadamente o deferimento no item 2B) busca de bens via Infojud, referente à última declaração de imposto de renda, sendo que eventual valor a ser restituído deverá ser objeto de apreciação posterior pelo Juízo acerca da impenhorabilidade ou não; item “2C” da decisão agravada deferiu a pesquisa Renajud, autorizado o bloqueio de transferência do veículo (fls. 734, na origem) e no item “1C” penhora de quota parte de imóvel (fl. 732, na origem).

Feitas tais considerações, não se conhece do recurso quanto aos pedidos de utilização do sistema CINB e suspensão da CNH, cartões de crédito e passaportes dos executados e reforma-se em parte a r. decisão agravada somente deferir os pedidos de pesquisa SISBAJUD, modalidade teimosinha, por 30 dias, relativamente às pessoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

físicas dos executados, ao CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e SEFAZ (Secretaria da Fazenda do Estado), nos termos da fundamentação acima.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **conhece-se de parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator